



MINISTÉRIO DA FAZENDA

001 131 21

~~YSC~~

Sessão de 16 de fevereiro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.063

Recurso nº 82.998 - IRPJ - EXS. DE 1976 e 1977

Recorrente CASA BOTELHO S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - (SP)

IRPJ - DIFERIMENTO DE RECEITAS DE OPERAÇÕES A PRAZO - O resultado das operações a prazo, salvo hipóteses expressamente excepcionadas em lei, segue a regra de apuração global imediata no exercício em que se ultimam as negociações, não se fracionando pelo diferimento das receitas correspondentes se porventura houver prestações do financiamento que venham a vencer-se em exercícios posteriores. Se diferida, a receita lançada em outro ano for objeto de tributação com pagamento do imposto antes do início da ação fiscal, a empresa, fica sujeita a acréscimos legais de mora, juros e correção monetária, devendo, ainda o lucro final do exercício, em que a receita entrar na composição do resultado, ser superior à importância antes omitida e a alíquota incidente igual ou superior à do exercício em que a receita se diferiu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA BOTELHO S.A.:

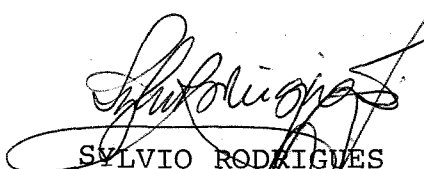
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para exigir-se a cobrança da multa de mora, juros de mora e correção monetária devidos até a data do efetivo recolhimentos das importâncias diferidas.

Sala das Sessões (DF), em 16 de fevereiro de 1981

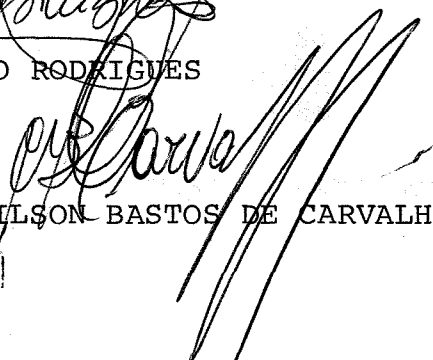
AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

V.V.


SYLVIO RODRIGUES

RELATOR


VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE 19 FEV 1951

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/019.081/80

RECURSO N.º: 82.998

ACÓRDÃO N.º: 101-72.063

RECORRENTE: CASA BOTELHO S.A.

R E L A T Ó R I O

CASA BOTELHO S.A., empresa com sede na cidade paulista de Mogi Mirim, manifesta recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal em Campinas que, ao decidir-lhe a reclamação com que contestara a cobrança do crédito tributário, constante do Auto de Infração de fls. 05, julgou procedente a exigência fiscal decorrente do imposto de renda sobre as importâncias de Cr\$1.426.715,92 e Cr\$2.153.269,38 de receitas de juros que diferira nos exercícios de 1976 e 1977.

Diz o autuante que a recorrente fez vendas de aparelhos e utensílios domésticos com emissão da correspondente nota fiscal por preço certo e líquido sobre o qual calculou e recolheu, na ocasião própria, o I.C.M. E ao declarar o imposto de renda acrescenta que, do valor total das vendas, abateu parcelas calculadas como percentuais sobre as duplicatas existentes no final de cada período de determinação, diferindo receitas que deixaram de ser tributadas no exercício de competência.

Por seu turno a recorrente argumenta com as seguintes razões de defesa, salientando:

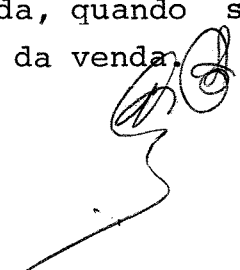
Acórdão nº 101-72.063

- 1º - Que, quanto às vendas a prazo fizera, em sua escrituração contábil o "rebate de juros", para exercício futuro em relação àquele em que os juros compuseram o preço das utilidades eletrodomésticas vendidas e expressamente afirma:

"Se a recorrente vende eletrodomésticos em 12 meses, por exemplo, os juros das duplicatas vendidas, no exercício seguinte, são abatidos por que pertencem ao futuro exercício e não àquele vencido, no ato do balanço anual";

- 2º - Que considera correto tal procedimento, porque, aduz, o freguês pode pagar, antecipadamente, as prestações e assim teria de ser descontados os juros respectivos, não se podendo falar em receita realizada no exercício;
- 3º - Que as importâncias dos juros abatidos foram estornadas nos exercícios seguintes e que a declaração do imposto de renda do exercício de 1978, ano-base de 1977, já não mais apresenta rebate de juros, por motivo de ordem técnica, não por falha fiscal;
- 4º - Que o imposto não deixou, assim, de ser pago, pois, se não o foi num exercício, contudo o pagamento se deu no exercício seguinte, quando, muito, seria a hipótese de aplicar retroativamente o artigo 6º, § 7º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, para cobrança de correção monetária e juros de mora;
- 5º - Que a pretensão fiscal tem por objetivo tributar a expectativa de direito, porque, nas vendas a prazo, ainda que o exercício de competência seja aquele em que se dá a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, no caso dos autos, uma vez que o imposto já se encontra pago, nem mesmo juros de mora e correção monetária teria que recolher, porquanto, anteriormente ao advento do Decreto-lei nº 1.598/77, a lei era omissa a respeito de pagar-se o imposto antes da efetiva percepção da renda, quando se trata de receita decorrente do parcelamento da venda.

É o relatório.



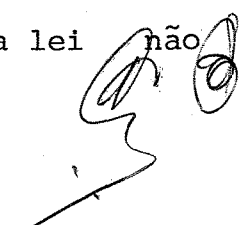
V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A controvérsia suscitada pela recorrente, quanto à apuração dos resultados de suas operações a prazo, pleiteando que a averiguação deles ocorra em proporção anual, durante o período no qual se resgatam as prestações, não encontra guarida na legislação do imposto de renda, exceto nos 3 casos previstos nos artigos 201, § 2º, 208 e 217 do Regulamento do Imposto de Renda anexo ao Decreto nº 76.186, de 02.09.1975, atualmente modificados por legislação superveniente.

O primeiro caso trata de resultado de transações eventuais obtido por empresas de atividades financeiras em que o Conselho Monetário Nacional pode autorizar o diferimento de receitas relativas a valores havidos pelo cedente na cessão dos direitos ao exercício de atividades financeiras, certificados por cartas-patentes ou outros títulos de autorização expedidos pelo Banco Central do Brasil; o segundo cuida de venda de propriedades imobiliárias, hipótese em que há necessidade de distinguirem-se, na escrituração da empresa vendedora, em relação às prestações recebidas em cada exercício, as parcelas correspondentes a recuperação de custos, a lucros, juros e reajustamento monetário do saldo devedor dos contratos imobiliários; e o terceiro considera a hipótese de empreitadas na construção de estradas e semelhantes, caso em que a tributação abrangerá a totalidade dos resultados apurados em balanço final, relativo ao período da obra. Ainda com referência ao último caso, o artigo 218 permite aos empreiteiros de construção de estradas e semelhantes apurarem lucro em balanço anual e pagarem o imposto, em cada exercício financeiro, com base nesse lucro.

É certo que, em relação a outros casos, a lei não



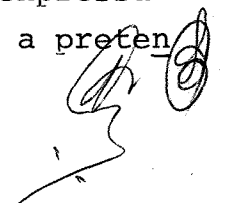
Acórdão nº 101-72.063.

diz, expressamente, qual a forma a ser seguida na apuração dos resultados de operações a prazo. Todavia, é certo, também, que a legislação do imposto de renda adota, tradicionalmente, como regra da tributação, o sistema de apuração imediata do lucro, sem o desdobramento do ganho obtido em cada prestação recebida.

Assim, não cabe indagar se, do ponto de vista técnico, tanto o método financeiro de caixa, como o econômico de competência, são aceitáveis. O que importa é o método acolhido pela regra legal. Destarte, embora se reconheça que, do ângulo doutrinário, o método adotado pela recorrente, no registro de suas operações a prazo, para apuração de resultados, seja perfeitamente defensável, não é disso que se trata, porquanto a sua invalidade decorre da própria lei. Esta não se aplica pelo que a doutrina diz e sim pelos conceitos que a disposição obriga. Quando a norma opõe exceção à regra, ela o menciona explicitamente. É o que ocorre com a receita de instituições financeiras, com a venda de propriedades imobiliárias e com as empreitadas de construção de estradas e semelhantes. No mais, a regra consiste na apuração imediata do lucro. Uma vez ultimadas as negociações com a aceitação do preço e condições de pagamento, o cálculo do lucro não se parcela, à proporção que se vão recebendo as prestações. Aquelas exceções confirmam esta regra, o que, aliás, se concilia com a noção de lucro real esposado pela legislação específica do imposto de renda.

Na espécie dos autos, em que o financiamento é diretamente concedido pela empresa vendedora, os juros e quaisquer acréscimos legais integram o preço da mercadoria, e o crédito desse preço constitui receitas que representam direito adquirido, como acréscimo patrimonial, refletido por contas a receber no ativo do balanço, porém o resultado decorrente de tais receitas não se parcela.

Enfim, o resultado das transações a prazo é aferido de forma global, só se fracionando em caso das exceções expressamente citadas. Inconsistente, pois, sob o prisma fiscal, a preten-



Acórdão nº 101-72.063

são da recorrente, pleiteando que a apuração dos seus lucros em o perações a prazo, seja feita na medida do recebimento de cada prestação.

As ponderações da defesa, ao afirmar que, no caso de o cliente pagar antecipadamente as prestações teria de compensar os juros respectivos, não constituem óbices, pois a Ciência Contábil oferece meios técnicos de como registrar os descontos con cedidos, sem que se prejudique, sob o ponto de vista fiscal, o resultado das operações financiadas.

Nem mesmo depois do advento do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, se pode admitir que a interessada venha diferir re ceitas de operações a prazo que porventura realizar, quanto mais reconhecer-lhe retroativamente o amparo do artigo 6º, § 7º, peran te o princípio de que "a lei só dispõe sobre fatos futuros" e ainda diante da disposições expressa no artigo 67, inciso IV, alí nea "a", pois, quanto à legislação do imposto de renda das pes soas jurídicas, a sua aplicação se faz a partir de 1º de janeiro de 1978, para regular a cobrança do imposto anual do exercício de 1979.

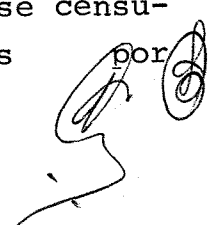
Não se obscureça, portanto, que a regra da indepen dência dos exercícios foi desrespeitada e assim também a discipli na do artigo 144 do Código Tributário Nacional que diz:

"Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e re ge-se pela lei então vigente, ainda que poste riormente modificada ou revogada".

A decisão recorrida não aberrá, por conseguinte, do ordenamento fiscal aplicável à espécie.

Pela incúria da recorrente em seguir a regra da apu ração imediata do resultado das operações realizadas a prazo e principalmente pelo linguajar sarcástico da defesa, que se censu- ra sob qualquer ângulo, ainda mais pelo uso de expressões

por

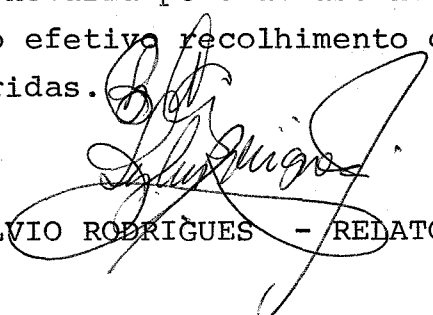


ACÓRDÃO Nº 101-72.063

quem não cumpre as obrigações tributárias de acordo com o figurino fiscal, dever-se-ia, realmente, exigir o crédito tributário tal como exposto no Auto de Infração e depois a interessada, em querendo, repetisse.

Atendendo, porém, a circunstância de, porventura, já ter sido pago, se bem que em exercício posterior, o imposto decorrente da receita diferida, por haver, antes do início da ação fiscal, sido ela submetida à tributação sob alíquota igual ou mais gravosa do que à vigente no exercício em que se deu a omissão e o lucro final do exercício, em que a receita se incluiu, acusar valor superior à importância anteriormente omitida, a cobrança pode, tão-somente por economia processual, cingir-se, apenas, à exigência dos acréscimos legais (mora, juros e correção monetária) pelo atraso no pagamento do imposto, escusado dizer, com exclusão unicamente deste.

Nestas condições, voto por que dê provimento parcial ao recurso, a fim de cobrarem-se os acréscimos legais de mora, juros e correção monetária pelo atraso no pagamento do imposto, devidos até a data do efetivo recolhimento do imposto calculado sobre as receitas diferidas.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR